

CLASSIFICAÇÃO DA PUBLICAÇÃO “JORNAL CARTEIA”

(Aprovado na reunião plenária de 6.JUN.01)

1 – O Instituto da Comunicação Social solicitou à Autoridade para a Comunicação Social (AACS), em 16 de Março de 2001, ao abrigo do disposto na alínea o) do artigo 4º da Lei nº 43/98, de 6 de Agosto (Lei da AACS), a classificação da publicação periódica “Jornal Carteia”.

Em anexo a este ofício são remetidas cópias dos seguintes documentos:

1.1 - Declaração do Director da publicação de que esta é posta à venda nalgumas localidades do Algarve e enviada por assinatura para os distritos de Faro, Lisboa, Porto, Coimbra, Beja, Évora, Setúbal, etc., assim como para a Europa Comunitária, Estados Unidos da América, Canadá, Austrália, China e Palops.

1.2 - Acompanham ainda o mesmo ofício um exemplar das edições nºs 212, 214 e 230 datadas respectivamente, de 21 de Abril, de 19 de Maio de 2000 e de 15 de Fevereiro de 2001.

O nº 214 insere, na 2ª página o Estatuto Editorial de acordo com o estipulado na Lei de Imprensa, onde entre outros, compromete-se a *“respeitar os princípios deontológicos e observar os elementos básicos da ética profissional inerentes das funções que desempenham, tratando-se nos seus inscritos todos de igual forma, com isenção e sem discriminação de tipo pessoal ou de grupo.”*

2. - Informa o periódico que se edita semanalmente e, de acordo com o nº 1 do artigo 11º Lei de Imprensa (Lei nº 2/99, de 13 de Janeiro), são periódicas *“as publicações editadas em série contínua sem limite definido de duração, sob o mesmo título, abrangendo períodos determinados de tempo”*, pelo que é uma publicação periódica.

3 – Ainda a Lei de Imprensa considera publicações portuguesas *“as editadas em qualquer parte do território português (...), sob marca e responsabilidade de editor português”* (...), (artigo 12º). Face à declaração mencionada em 1.1., “Jornal Carteia” é uma publicação portuguesa.

4 – Relativamente ao seu conteúdo, o artigo 13º da mesma Lei, classifica as publicações como doutrinárias ou informativas.

Explicita o nº 1 do referido artigo que as publicações doutrinárias são *“aquelas que, pelo seu conteúdo ou perspectiva de abordagem, visem predominantemente divulgar qualquer ideologia ou credo religioso”*.

Acrescenta o nº 2 deste artigo que são informativas *“as que visem predominantemente a difusão de informação ou notícias”*.

5448

Refere ainda o n° 3 do mesmo artigo que são de informação geral as publicações “que tenham por objecto predominante a divulgação de notícias ou informações de carácter não especializado” e o n° 4 que são de informação especializada “as que se ocupem predominantemente de uma matéria, designadamente científica, literária, artística ou desportiva.

A partir dos exemplares disponibilizados pelo ICS a esta Alta Autoridade, pode verificar-se que, pela diversidade e tipos de assuntos tratados em artigos, reportagens e entrevistas, a publicação periódica “Jornal Carteia” apresenta características de informação geral.

5 – Quanto à expansão, o artigo 14° da Lei de Imprensa define como publicações de âmbito nacional “as que, tratando predominantemente temas de interesse nacional ou internacional, se destinem a ser postas à venda na generalidade do território nacional”, (n° 1), publicações de âmbito regional “as que, pelo seu conteúdo e distribuição, se destinem predominantemente às comunidades regionais e locais” (n° 2) e publicações destinadas às comunidades portuguesas no estrangeiro, “as que, sendo portuguesas nos termos do artigo 12°, se ocupem predominantemente de assuntos a elas respeitantes” (n°3).

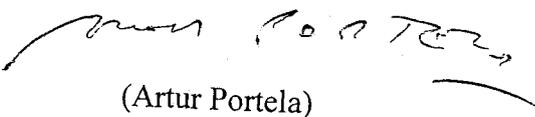
Dado o tipo de informação que divulga e o âmbito da sua difusão, considera-se que “Jornal Carteia” é uma publicação de âmbito regional.

6 - Assim, de acordo com o disposto na alínea o) do artigo 4° da Lei n° 43/98, de 6 de Agosto, e ao abrigo das citadas disposições conjugadas da Lei de Imprensa, a Alta Autoridade para a Comunicação Social delibera classificar “Jornal Carteia” como publicação periódica, portuguesa, de informação geral e âmbito regional.

*Esta classificação foi aprovada por unanimidade com votos a favor de Fátima Resende (Relatora), Artur Portela (Presidente em exercício), Sebastião Lima Rego, José Garibaldi, Amândio de Oliveira, Joel Frederico da Silveira, Maria de Lurdes Monteiro e Carlos Veiga Pereira.*

Alta Autoridade para a Comunicação Social, em 6 de Junho de 2001.

O Presidente em exercício,



(Artur Portela)

FR-IV/CC